



**ASSUNTO: Aplicação do Regulamento da UE sobre desflorestação e degradação florestal**  
Regulamento (UE) 2023/1115 atualizado pelo Regulamento (UE) 2024/3234

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

Caros Associados,

Face às questões que nos têm sido colocadas a respeito do **Regulamento (UE) 2023/1115** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à **disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal** e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira, vimos informar que:

- O **Regulamento (UE) 2023/1115** foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* a 9 de junho de 2023, **entrou em vigor a 29 de junho de 2023** e a maior parte das suas disposições seriam previsivelmente aplicadas a partir de 30 de dezembro de 2024;
- Acontece que, tendo em conta o caráter inovador, a brevidade dos prazos previstos e a grande variedade de partes interessadas internacionais envolvidas, a Comissão apresentou uma Proposta de Regulamento tendo em vista alterar as disposições relativas à data de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1115.

A 23 de dezembro de 2024 foi publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, o **Regulamento (UE) 2024/3234** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, que **altera o Regulamento (UE) 2023/1115** no que diz respeito às disposições relativas à data de aplicação. Assim sendo, **as disposições do Regulamento (UE) 2023/1115** cuja data de aplicação estava prevista para 30 de dezembro de 2024 **serão agora aplicáveis a partir de 30 de dezembro de 2025**.

Relativamente ao impacto que o **Regulamento da União Europeia sobre desflorestação e degradação florestal** tem para os operadores económicos que exercem as mais diversas atividades no sector dos produtos cosméticos, vimos esclarecer que:

- O referido regulamento estabelece regras relativas à colocação e disponibilização no mercado da União, bem como à exportação para países terceiros, **exclusivamente dos produtos derivados em causa**, enumerados no **Anexo I**, devidamente identificados pelo respetivo código da Nomenclatura Combinada (HS) definida no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87;



- O Anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 inclui alguns produtos derivados em causa que são produtos acabados destinados ao utilizador final, por exemplo: o chocolate, o café, o mobiliário e o papel impresso. **Este anexo não lista como produtos derivados em causa os produtos cosméticos representados pela AIC.**
- Contudo, e de acordo com o mesmo anexo, os **produtos derivados em causa podem incluir matérias-primas e materiais de embalagem utilizados nos produtos cosméticos, como por exemplo:**

Produto de base em causa	Produtos derivados em causa
<b>Cacau</b>	1803 Pasta de cacau, mesmo desengordurada 1804 Manteiga, gordura e óleo, de cacau
<b>Café</b>	0901 Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção
<b>Palmeira-dendém</b>	1511 Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados 1513 21 Óleos, em bruto, de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados 1513 29 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excluindo óleos em bruto) ex 2905 45 Glicerol, com uma pureza de 95 % ou superior (calculada a partir do peso do produto seco) 2915 70 Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres 2915 90 Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto ácido fórmico, ácido acético, ácidos mono, di- ou tricloroacéticos, ácido propiónico, ácidos butanoico e pentanoico, ácidos palmítico e esteárico, seus sais e seus ésteres, bem como anidrido acético)



	<p>3823 11 Ácido esteárico, industrial</p> <p>3823 12 Ácido oleico, industrial</p> <p>3823 19 Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação [exceto ácido esteárico, ácido oleico e ácidos gordos (graxos) do tall oil]</p> <p>3823 70 Álcoois gordos industriais</p>
<b>Soja</b>	<p>1201 Soja, mesmo triturada</p> <p>1507 Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p>
<b>Madeira</b>	<p>4402 Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado</p> <p>4415 Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira;</p> <p>taipais de paletes de madeira</p> <p>(não inclui material de embalagem utilizado exclusivamente como material de embalagem para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado)</p> <p>4421 Outras obras em madeira</p> <p>Pasta e papel dos Capítulos 47 e 48 da Nomenclatura Combinada, com exceção dos produtos de bambu e do papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos)</p> <p>ex 49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas, textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas, de papel</p>



**MUITO IMPORTANTE:** O Regulamento da União Europeia sobre desflorestação e degradação florestal aplica-se apenas aos produtos enumerados no Anexo I. Os produtos não incluídos no Anexo I não estão sujeitos aos requisitos deste regulamento, mesmo que contenham produtos de base relevantes no âmbito do regulamento. Por exemplo, os produtos cosméticos não estão abrangidos pelo referido regulamento, mesmo que contenham produtos derivados em causa enumerados no Anexo I.

Do mesmo modo, os produtos com um código HS não incluído no Anexo I, mas que possam incluir componentes ou elementos derivados de produtos de base abrangidos por este regulamento - tais como automóveis com bancos de couro ou pneus de borracha natural - não estão sujeitos aos requisitos do referido regulamento.

- O Regulamento da União Europeia sobre desflorestação e degradação florestal estabelece que **os produtos de base em causa e os produtos derivados em causa listados no Anexo I** – e apenas estes – **não podem ser colocados nem disponibilizados no mercado da União Europeia, nem exportados, a não ser que demonstrem:**
  - a) Não estarem associados à desflorestação;
  - b) Terem sido produzidos de acordo com a legislação aplicável do país de produção; e
  - c) Estarem abrangidos por uma declaração de diligência devida («*due diligence statement*»).
- Os operadores económicos não podem colocar no mercado da UE, ou exportar, os produtos derivados em causa listados no Anexo I do referido regulamento que não cumpram com os requisitos acima descritos.
- Estes operadores comunicam a jusante da cadeia de abastecimento todas as informações necessárias para demonstrar que a diligência devida foi exercida.
- Para demonstrar que os produtos derivados em causa listados no Anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 não estão associados a desflorestação, antes de serem colocados no mercado da UE ou deste exportados, o responsável por esta transação tem de fazer um exercício prévio da diligência devida. Deve igualmente verificar a legalidade do processo de produção no país de origem.  
Após o exercício da diligência devida, e antes de colocar o produto no mercado, tem que submeter a “Declaração de Diligência Devida” (DDD) no sistema de informação eletrónico da UE no qual tem que se registar previamente: **Sistema de Informação do EUDR (SI-EUDR)** (<https://eudr.webcloud.ec.europa.eu/tracesnt/>).



Face ao exposto, a AIC chama a melhor atenção para o seguinte:

- Embora os cosméticos, enquanto produto acabado, não estejam abrangidos pelo Regulamento da União Europeia sobre desflorestação e degradação florestal, como já vimos, **pode haver matérias-primas e materiais de embalagem utilizados em produtos cosméticos abrangidos por este regulamento.**
- Deste modo, quando os **fabricantes de produtos cosméticos compram matérias-primas listadas no Anexo I** do Regulamento (UE) 2023/1115 **a fornecedores estabelecidos na UE** devem esperar receber destes fornecedores as informações pertinentes de conformidade com o referido regulamento. Caso não as recebam, é boa prática que as solicitem por escrito, uma vez que as matérias-primas listadas no Anexo I que não cumpram os requisitos deste regulamento não podem ser utilizadas.
- Quando os **fabricantes de produtos cosméticos importam (diretamente de países terceiros) matérias-primas listadas no Anexo I** do Regulamento (UE) 2023/1115, **para uso próprio ou para colocarem no mercado como tal**, são considerados operadores e têm de cumprir as obrigações que lhe são cometidas no regulamento, nomeadamente, no artigo 4.º.
- No que respeita às **embalagens e materiais de embalagem**, recomenda-se a leitura atenta do **n.º 7 alínea a)** da **Comunicação da Comissão – Documento de Orientação** para o Regulamento (UE) 2023/1115 sobre os produtos não associados à desflorestação (**C/2024/6789**), relativo à clarificação sobre a aplicação do regulamento a estes materiais. Esta clarificação diz respeito aos códigos SH 4819 e SH 4415 que se encontram listados no Anexo I do Regulamento (UE) 2023/1115 como produtos derivados em causa. Recomenda-se ainda a leitura das **secções 2.5 e 2.6** da *European Commission – Frequently Asked Questions – Implementation of the EU Deforestation Regulation, Version 3 – October 2024*.

Mais informamos que a Autoridade Competente responsável pela verificação da implementação deste regulamento é o **ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.:** <https://www.icnf.pt>.

**Dada a complexidade desta legislação e uma vez que esta informação não esgota os potenciais impactos para as empresas do sector, atendendo à multiplicidade de situações individuais que os requisitos deste regulamento podem desencadear, a AIC reitera a importância da leitura atenta dos 4 documentos em anexo:**

1. Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União



de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010

2. Regulamento (UE) 2024/3234 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2023/1115 no que diz respeito às disposições relativas à data de aplicação
3. Comunicação da Comissão – Documento de Orientação para o Regulamento (UE) 2023/1115 sobre os produtos não associados à desflorestação (C/2024/6789)
4. *European Commission – Frequently Asked Questions – Implementation of the EU Deforestation Regulation, Version 3 – October 2024*

Para qualquer esclarecimento ou informação adicional, não hesitem em contactar-nos através do endereço de e-mail [aic@fiovde.pt](mailto:aic@fiovde.pt) ou, em alternativa, do número de telefone +351 217 991 550 (chamada para a rede fixa nacional), disponível nos dias úteis das 9:30 às 17:30.